

PROCESSO Nº 0014372016-3

ACÓRDÃO Nº 0517/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado: FELIPE TEIXEIRA, inscrito na OAB/CE Nº 20.277 E OUTROS

2ª Recorrente: MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

NULIDADES - PRELIMINARES AFASTADAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE CONFIRMADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se caracteriza prejuízo ao administrado quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preconiza o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, contudo, não se sustenta no caso de operações desprovidas de onerosidade.

- A descrição genérica do fato infringente comprometeu o lançamento a título de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, em observância ao que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em atenção ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas de mercadorias tributáveis. Correção do valor do crédito tributário originalmente lançado, em razão da obrigatoriedade de aplicação

da alíquota de 4%, por se tratar de operações com produtos de origem estrangeira destinados a contribuintes do ICMS domiciliados em outras Unidades da Federação.

- Configura infração à legislação tributária a venda de mercadorias sem documentação fiscal identificada por meio da técnica denominada Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, altero, de ofício, a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002478/2015-04, lavrado em 29 de dezembro de 2015 em desfavor da empresa MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.182.842-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 395.994,04 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 206.320,66 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; 277 e parágrafos c/c 60, I e III e 646, todos do RICMS/PB e R\$ 189.673,38 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) de multa, com arrimo no artigo 82, II, “b” e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 224.779,69 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 139.951,81 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) de ICMS e R\$ 84.827,88 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) de multa.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em função dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas ao Dr. Felipe Teixeira, no seguinte endereço: Rua Mário Araripe, nº 1.211, Bairro Água Fria, Fortaleza - CE, C. E. P.: 60.833-163, conforme requerido às fls. 102.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0014372016-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado: FELIPE TEIXEIRA, inscrito na OAB/CE Nº 20.277 E OUTROS

2ª Recorrente: MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

NULIDADES - PRELIMINARES AFASTADAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE CONFIRMADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se caracteriza prejuízo ao administrado quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preconiza o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, contudo, não se sustenta no caso de operações desprovidas de onerosidade.

- A descrição genérica do fato infringente comprometeu o lançamento a título de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, em observância ao que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em atenção ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas de mercadorias tributáveis. Correção do valor do crédito tributário originalmente lançado, em razão da obrigatoriedade de aplicação da alíquota de 4%, por se tratar de operações com produtos de origem estrangeira

destinados a contribuintes do ICMS domiciliados em outras Unidades da Federação.

- Configura infração à legislação tributária a venda de mercadorias sem documentação fiscal identificada por meio da técnica denominada Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002478/2015-04, lavrado em 29 de dezembro de 2015 contra a empresa MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.182.842-6, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007614/2015-02 denuncia o contribuinte de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o sujeito passivo afrontado o disposto nos artigos 158, I; 160, I c/c 646; 106; 277 e parágrafos c/c 60, I e III, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 620.773,73 (seiscentos e vinte mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 346.272,47 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 274.501,26 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e um reais e vinte e seis centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “b” e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 12.

Depois de cientificada da autuação pessoalmente em 8 de janeiro de 2016, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 10 de fevereiro de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A peça acusatória traz apenas uma descrição sumária e genérica das supostas infrações cometidas pela empresa, com planilhas acostadas de forma totalmente aleatória, impossibilitando o exercício da ampla defesa por parte da autuada. O auditor fiscal deixou de indicar, no campo “nota explicativa”, os porquês da autuação, o que acarretou cerceamento de defesa;
- b) Resta patente a nulidade do lançamento, diante da lacuna na descrição acusatória;
- c) O lançamento se mostra flagrantemente nulo por extemporaneidade na fiscalização, haja vista o agente ter concluído o procedimento além do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no RICMS/PB;
- d) A acusação originada a partir do levantamento quantitativo do exercício de 2014 somente ocorreu pelo fato de a empresa estar impossibilitada de transmitir, via SPED, o seu inventário final, em razão de estar baixada de ofício desde novembro de 2014;
- e) Com base nos princípios da verdade real e da justiça fiscal, o livro Registro de Inventário (em via impressa) será devidamente disponibilizado nos autos, bem como o comprovante de tentativa de sua entrega ao responsável pela autuação;
- f) No que diz respeito à ausência de escrituração das notas fiscais, é patente a fragilidade da acusação, notadamente quando comprovado pela autuada que a grande maioria das notas fiscais está devidamente registrada em sua contabilidade ou se trata de operações sem qualquer incidência de ICMS, consoante planilha em anexo. A penalidade por descumprimento de obrigação acessória para o caso já foi imposta por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00002488/2015-31;
- g) Além disso, o agente fazendário desconsiderou o fato de a empresa ter celebrado o Termo de Acordo nº 2011.000057 com o Estado da Paraíba. Segundo o próprio auditor, “não se verificou qualquer irregularidade no cumprimento do referido Termo”, que garantia, ao contribuinte, 100% (cem por cento) de crédito presumido de ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias importadas do exterior;
- h) Considerando que as operações de entrada da empresa eram todas oriundas do exterior e que suas saídas eram todas interestaduais (salvo raríssimas exceções), não há que se falar em ICMS a pagar;
- i) É impossível responsabilizar os sócios de uma empresa pelo simples fato de esta, supostamente, ter descumprido obrigação tributária acessória;

- j) Os sócios não praticaram qualquer ato que resultasse em excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, motivo pelo qual não deveriam ter seus nomes mencionados no Auto de Infração.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 72), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DIVERSAS ACUSAÇÕES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO EM LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, sendo trazidos todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

A falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal *juris tantum* de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, o afastamento da acusação para notas fiscais que representam devoluções levou a derrocada de parte dos créditos tributários.

Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios.

O Levantamento Quantitativo de mercadorias permite à fiscalização detectar irregularidades, cujo resultado indicou vendas sem emissão de documentos fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em cumprimento ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora singular recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 18 de março de 2019 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 578.212,10 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e doze reais e dez centavos), a defesa protocolou, em 11 de abril de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- a) Caso fosse necessário, o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização poderia ter sido expressamente dilatado. Se o agente fiscal

- não o fez, tampouco solicitou tal prorrogação à autoridade que designou a fiscalização, o que eivou de nulidade o Auto de Infração lavrado;
- b) A defesa foi realizada às cegas, haja vista que permanecem as dúvidas quanto aos fatos imputados à autuada;
 - c) A empresa precisa ter condições de identificar, com exatidão, quais as condutas que ensejaram a incidência das tipificações contidas nos autos;
 - d) Os trabalhos de auditoria devem ser comprovados ao contribuinte, para que ele possa exercer o contraditório e a ampla defesa;
 - e) Apesar de apenas a empresa constar como autuada, o fato de os nomes dos sócios se apresentar no Auto de Infração pode gerar a inclusão de seus nomes em dívida ativa e um redirecionamento em futura execução fiscal, causando prejuízos de ordem moral e material;
 - f) Em defesa administrativa, foi explicado e demonstrado documentalmente que várias das notas fiscais supostamente não lançadas estão nos livros contábeis da empresa;
 - g) A única infração cometida pela empresa foi apenas referente ao descumprimento de uma mera obrigação acessória, sendo indevida e desproporcional a penalidade aplicada, pelo fato de o contribuinte não haver descumprido obrigação principal, nem ter gerado qualquer prejuízo ao erário;
 - h) Dentre as quatro penalidades apontadas no Auto de Infração, apenas aquela referente a “Não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas” deveria prosperar. Contudo, tal infração já foi penalizada por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00002488/2015-31;
 - i) Conforme documentação acostada à impugnação, constata-se que o contribuinte detinha controle total de suas operações e poderia ter perfeitamente preparado seu SPED Fiscal. No entanto, o próprio Fisco baixou a empresa de ofício, impossibilitando a entrega do SPED.

Com fundamento nas razões expostas, a recorrente requer:

- a) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração (i) em função da extemporaneidade da fiscalização, com fulcro no § 3º do art. 694 do RICMS/PB; (ii) em razão da falta de requisitos essenciais, com base no art. 17, II, da Lei nº 10.094/13;
- b) A exclusão dos nomes dos sócios da autuada, diante da impossibilidade de responsabilização pelas supostas infrações tributárias praticadas;
- c) Não sendo acolhida nenhuma preliminar suscitada, o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, haja vista a debilidade do levantamento quantitativo elaborado pelo fiscal;

- d) Subsidiariamente, seja julgado parcialmente procedente a autuação, para reenquadrar a penalidade proposta para a multa por simples descumprimento de obrigação acessória, haja vista as notas fiscais estarem devidamente contabilizadas;
- e) A exclusão da parcela do lançamento referente às notas fiscais não contabilizadas, uma vez que a empresa já fora autuada pelo mesmo motivo por intermédio do Auto de Infração nº 93300008.09.00002488/2015-31;
- f) Que toda e qualquer intimação seja enviada ao patrono Felipe Teixeira, inclusive para fins de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para avaliação e julgamento.

Tendo em vista o pedido de sustentação oral assentado às fls. 102, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para fins de emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias formalizadas contra a empresa MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.: *a)* falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *b)* falta de recolhimento do ICMS; *c)* não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas; e *d)* vendas sem emissão de documentação fiscal.

Antes de passarmos ao mérito, faz-se imperioso discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguida pela recorrente.

DA NULIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE EM SUA EXTEMPORANEIDADE

Segundo a defesa, os trabalhos de auditoria extrapolaram o prazo estabelecido no § 3º do artigo 694 do RICMS/PB, vez que o início do procedimento se deu no dia 20 de outubro de 2015 e a fiscalização somente fora concluída em 11 de janeiro de 2016.

De início, cumpre-nos destacar que o dispositivo invocado pela denunciada foi revogado pelo inciso III do art. 4º do Decreto nº 36.128/15 (DOE de 27.08.15), passando

a matéria a ser disciplinada pelo artigo 642, § 3º, do mesmo diploma normativo. Senão vejamos¹:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização.

O prazo previsto no dispositivo acima mencionado se inclui na categoria dos prazos impróprios. Embora devam ser observados pelos servidores da administração pública - sob pena de lhe serem imputadas sanções administrativas quando os descumprirem injustificadamente -, seu desrespeito não acarreta nulidade do feito fiscal.

Não obstante tal fato, no caso em apreço, observa-se que não houve qualquer extrapolação injustificada do prazo para conclusão da Ordem de Serviço, haja vista a autoridade fiscal designada para realização da auditoria haver solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, no que foi regularmente atendido, conforme atesta o extrato da consulta à Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007614/2015-02 abaixo reproduzido²:

Prorrogações								
Prazo Anterior	Nº Dias Prorrog.	Prazo Prorrog.	Descrição	Usuário	Situação	Homologação		
						Data	Usuário	Justif.
09/11/2015	30	23/12/2015	PRORROGAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO.	HUMBERTO XAVIER DE FRANCA	H	23/11/2015	HUMBERTO XAVIER DE FRANCA	
23/12/2015	15	13/01/2016	PRORROGAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO.	HUMBERTO XAVIER DE FRANCA	H	29/12/2015	HUMBERTO XAVIER DE FRANCA	

Sendo assim, resta demonstrado que o agente fazendário estava sim devidamente autorizado para concluir o procedimento fiscal até o dia 13 de janeiro de 2016, não havendo, portanto, qualquer justificativa para o acolhimento da preliminar de nulidade aventada pela recorrente.

¹ Redação vigência à época dos fatos.

² Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (Módulo Fiscalização / Ordem de Serviço / Operacional / Consultar).

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Prosseguindo com seus argumentos recursais, a acusada alega que teve seu direito de defesa cerceado, sob o fundamento de que o Auto de Infração descreve os fatos infracionais de forma sintética e genérica e que as planilhas utilizadas para embasar as denúncias teriam sido formuladas de forma totalmente aleatória.

Ainda de acordo com a denunciada, o Auto de Infração deve ser declarado nulo, vez que fora lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios, em especial o que se encontra positivado no inciso II do artigo 17 da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

A descrição genérica do fato infringente, assim como a carência de dados que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, portanto, não devem ser reconhecidas como válidas no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em apreço, à exceção da segunda acusação, é fácil perceber que a autoridade fiscal delimitou corretamente a matéria tributável, deixando patentes as inconsistências por ele evidenciadas.

Neste ponto, abro um parêntese para destacar que as afirmações que ora apresento não se aplicam à infração 0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

As descrições das irregularidades não deixam qualquer margem de dúvidas acerca dos fatos que motivaram a autuação, fatos estes que serão devidamente esmiuçados quando do enfrentamento do mérito.

Em que pesem os argumentos esposados pela autuada com vistas ao reconhecimento de que as denúncias teriam sido formuladas de forma genérica, o fato é que as acusações são precisas e totalmente inteligíveis.

Do teor da impugnação e do recurso voluntário, extrai-se, indubitavelmente, que o contribuinte entendera, inequivocamente, o que está descrito no Auto de Infração. E não pelo fato de o caderno processual ter sido apreciado por um escritório de advocacia especializada como afirmado no recurso voluntário, mas em função de as delações não oferecerem qualquer prejuízo à defesa do administrado.

No que concerne às provas produzidas pela auditoria, também não se revelam quaisquer omissões, inconsistências ou inexatidões que pudessem produzir o efeito pretendido pela defesa, ou seja, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Embasando as denúncias, a fiscalização juntou os seguintes elementos:

- a) Relação das notas fiscais de aquisição não escrituradas (fls. 6 e 7);
- b) Planilha de notas fiscais emitidas pela empresa e não lançadas nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS (fls. 8 e 9);
- c) Levantamento Quantitativo de mercadorias do exercício de 2014 (fls. 10).

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos. Não se quer dizer com isso que, no Auto de Infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, **todas** as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento indispensável é revelado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

A Nota Explicativa, por sua vez, é parte constitutiva do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à “Descrição da Infração”, sempre que se faça necessário.

No que tange ao caso em comento, a ausência de informações neste campo não se mostrou determinante para garantir, à defesa, condições plenas de se contrapor às acusações.

Neste norte, não há como darmos acolhimento à pretensão da recorrente, de forma que não se sustenta o argumento que visa ao reconhecimento da nulidade das imputações nº 0009, 0028 e 0022.

Examinando especificamente a situação da segunda acusação, vislumbramos que houve, de fato, um equívoco cometido pela fiscalização ao assinalar a conduta irregular como Falta de Recolhimento do ICMS.

Em verdade, constata-se, às fls. 8, que o que se pretendeu denunciar foi a falta de lançamento da nota fiscal nº 236 nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS do sujeito passivo.

A situação que deu azo ao lançamento ora em debate fora a mesma que motivou a auditoria a acusar o contribuinte de haver deixado de registrar, nos livros próprios, as operações de saídas acobertadas pelas notas fiscais relacionadas às fls. 8 e 9.

Neste contexto, é evidente que o procedimento a ser adotado para a nota fiscal nº 236 não poderia ser diverso daquele formalizado para os demais documentos, porquanto se tratar de situação idêntica.

O lançamento, portanto, não merece prosperar, uma vez que, em relação ao documento fiscal em questão, fora consignada uma descrição genérica.

A indicação exclusiva do artigo 106 do RICMS/PB como dispositivo violado, por sua vez, também contribuiu para deixar dúvidas quanto à natureza da infração vislumbrada pela auditoria, vez que a matéria disciplinada pelo dispositivo elencado se limita aos prazos para recolhimento. E não poderia ser diferente, pois o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

A matéria tributável, sendo elemento essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente determinada no lançamento. Não se quer dizer com isso que quaisquer incorreções ou omissões possam acarretar nulidade. O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 restringe o alcance da nulidade por irregularidade descrita de forma genérica ou imprecisa ao condicioná-la à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do sujeito passivo.

Esta medida (nulidade), por conseguinte, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme estatui o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Pois bem. Em todos os momentos em que se manifestou nos autos, a autuada argumenta que, na forma como fora elaborado, o Auto de Infração é omissivo, não lhe sendo permitido exercer o seu direito de defesa de forma plena.

Reprise-se que, em relação às demais denúncias, o cerceamento de defesa não se configurou.

Diante deste cenário, resta-nos anular, por vício formal, os créditos tributários lançados a título de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**, em obediência ao que preceituam os artigos 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Esta decisão administrativa implica controle de legalidade do ato administrativo constitutivo do crédito tributário e, além de visar à garantia ao contraditório e à ampla defesa do administrado, também assegura certeza e liquidez ao crédito tributário.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fazenda Pública realize novo lançamento que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13³.

DO PEDIDO PARA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS

Ainda em preliminar, a recorrente defende a necessidade de exclusão dos sócios como corresponsáveis tributários, pois, *“apesar de apenas a empresa constar como autuada, o fato de o nome dos sócios constar no Auto de Infração pode gerar a inclusão de seus nomes em dívida ativa e um redirecionamento em futura Execução Fiscal (...).”*

Sobre a matéria, peço vênia para reproduzir um fragmento do Acórdão nº 466/2018, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo que, de forma precisa, resume o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba a respeito do tema.

“Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis. Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do dispositivo citado.”

Passemos à análise individualizadas das acusações.

³ Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB⁴:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e

⁴ Redações vigentes à época dos fatos.

administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final

de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que regem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Na sentença exarada pela instância prima, a diligente julgadora monocrática, acertadamente, excluiu, do levantamento original, os créditos tributários originados a partir das notas fiscais nº 708, 189, 190 e 342, emitidas em 7/12/11, 8/2/12, 8/2/12 e 24/8/12, respectivamente, visto que as operações por elas acobertadas não representaram dispêndio financeiro para a autuada (notas fiscais de devolução), o que afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Quanto à parte remanescente, a recorrente insiste que os documentos estariam devidamente registrados nos assentos contábeis da empresa, todavia, embora tenha afirmado categoricamente, às fls. 25, que seria “*possível perceber que várias das Notas Fiscais apontadas pelo auditor fiscal estão devidamente lançadas na contabilidade*”, nenhuma prova destes registros fora apresentada pela defesa.

No recurso voluntário, o contribuinte também não se desincumbiu de demonstrar a regularidade de suas operações, tendo se limitado, de forma genérica, a reiterar, às fls. 99 – verso, a mesma informação prestada e não comprovada na impugnação, *litteris*:

“Pelos documentos acostados demonstrou-se que apesar de não escrituradas as notas fiscais por motivos de força maior, foram registradas contabilmente, implicando regular recolhimento do tributo.”

No que se refere às provas, a Lei nº 10.094/13 assim disciplinou:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

No caso em exame, observa-se que, se por um lado o Fisco apresentou a relação dos documentos fiscais não identificados como registrados nos livros próprios do contribuinte; por outro, caberia à defesa trazer elementos com vistas a confirmar (total ou parcialmente) a improcedência da acusação, ou seja, a comprovação dos lançamentos, no Livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais de aquisição associados à denúncia ou elementos que atestassem, inequivocamente, que não os registrou em razão de as operações neles descritas não terem sido realizadas.

Conforme já assinalado, a defesa não trouxe quaisquer documentos que atestassem que, efetivamente, houvesse registrado, em seus livros contábeis, qualquer nota fiscal relacionada às fls. 6 e 7.

Sobre a alegação de que algumas das notas fiscais teriam acobertado operações sem incidência do ICMS, deve-se atentar que, em se tratando de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, no caso de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de *omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto*.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

Neste sentido, torna-se irrelevante, para emergir a presunção de omissão de saídas, a efetiva destinação dos produtos adquiridos (revenda, uso, consumo, ativo imobilizado, etc.), bem como o regime tributário a que estão sujeitos os itens relacionados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte (tributação normal, isentas, sujeitas à substituição tributária, etc.).

Isto porque não se busca tributar as mercadorias adquiridas. O que se almeja é alcançar operações pretéritas que se encontram à margem da tributação, cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos consignados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte.

Com estas considerações e tendo em vista a inexistência de provas aptas que pudessem produzir os efeitos pretendidos pela denunciada, cabe-nos manter o teor da sentença recorrida, inclusive reconhecendo a necessidade de afastamento dos créditos tributários às notas fiscais nº 708, 189, 190 e 342.

Por oportuno, destaco que a existência de Termo de Acordo celebrado entre a empresa e a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba não exige o contribuinte de cumprir as disposições da legislação tributária estadual. Esta exigência, inclusive, consta expressamente na cláusula décima primeira do TARE nº 2011.000057:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A EMPRESA se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, além do contido neste acordo, implicará no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.

À vista disso, as omissões de saídas identificadas pela fiscalização devem ser penalizadas nos moldes da legislação de regência, não lhes sendo aplicáveis as disposições do TARE nº 2011.000057, inclusive quanto à apropriação do crédito presumido de que trata a cláusula quinta, uma vez configurada a ocorrência de operações sem emissão de documentação fiscal.

A recorrente traz, ainda, a alegação de que a multa do artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 não poderia ter sido aplicada em razão de a empresa haver sido penalizada, pelo mesmo motivo, por meio de outro Auto de Infração pelo mesmo fato.

Ocorre que a exação fiscal ora em debate não se confunde com aquela, objeto do A. I. nº 93300008.09.00002488/2015-31, em razão da natureza das infrações não guardarem correspondência entre si.

Enquanto aqui se discute o descumprimento de obrigação principal; no caso citado pelo sujeito passivo, a exigência decorre da inobservância de deveres instrumentais (obrigações acessórias).

Para que não parem dúvidas, observemos o teor do artigo 80 da Lei nº 6.379/96:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

III - o valor do acréscimo de que trata o art. 90;

IV - os valores das mercadorias e dos serviços.

Revogado o inciso IV do art. 80 pelo art. 5º da Lei nº 7.334/03 (DOE de 30.04.03).

Revigorado o inciso IV do art. 80, com a redação a seguir, pelo art. 3º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

§ 1º As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória. (g. n.)

A redação é clara. Tendo a acusada, concomitantemente, deixado de recolher o imposto, bem como descumprido deveres instrumentais a que estava obrigada, sobre ela deverá recair as multas por descumprimento de obrigações principal e acessórias, cumulativamente.

Não bastasse isso, o próprio Código Tributário Nacional, ao dispor acerca de obrigações tributárias, assim prescreve:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por conseguinte, em razão do caráter autônomo das obrigações acessórias, não há como acolhermos o argumento da recorrente.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Sobre esta acusação, não há mais sobre o que discorrer, posto que, quando do enfrentamento das preliminares de nulidade arguidas pela defesa, fora reconhecida a existência de vício de natureza formal que contaminou o crédito tributário em sua integralidade.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

Ao constatar a falta de escrituração das notas fiscais de saída listadas às fls. 8 e 9 (exceto a nota fiscal nº 236), a autoridade fiscal responsável pela autuação acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 277 e parágrafos e 60, I e III, ambos do RICMS/PB:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo” e na coluna “Observações”, o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, impõe a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

A questão não demanda maiores aprofundamentos, porquanto, no recurso voluntário, o contribuinte não se manifestou acerca desta acusação, o que configura reconhecimento de sua condição de devedor, de acordo com o comando do artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Atentemos que a própria recorrente, às fls. 100, se pronuncia expressamente neste sentido, conforme denota o seguinte fragmento de sua peça recursal:

“Desse modo, dentre as quatro penalidades apontadas no Auto de Infração, apenas aquela referente a “Não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizada”, contida no art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96 deveria prosperar.”

A defesa também se insurge quanto à aplicação da multa, buscando, tão somente, demonstrar que o mesmo fato já teria produzido outra autuação em seu desfavor.

Pois bem. A mesma fundamentação utilizada para justificar a aplicação cumulativa de multas por descumprimento de obrigações principal e acessória quando da análise da primeira acusação também se aplica perfeitamente à matéria ora em exame.

Ainda que caracterizado o ilícito, não podemos perder de vista que a autuação não tem por base uma presunção de omissão de saídas. Assim sendo, deve-se considerar, para efeito do cálculo do crédito tributário, as informações contidas nas notas fiscais relacionadas às fls. 8 e 9, vez que são documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

Isto posto, não poderia o Fisco apurar todo o ICMS devido com base na alíquota interna (17%), pois – reprimis - não se está diante de uma presunção de omissão de vendas, mas de ausência de informações sobre operações acobertadas por notas fiscais emitidas.

Assim sendo, para que o crédito tributário se revista da certeza e da liquidez necessárias à sua constituição, é imperativo que observemos, para cada nota fiscal que embasou a denúncia, a alíquota correspondente à operação.

No caso concreto, constatamos que todas as operações tiveram, como destino, contribuintes do ICMS domiciliados em outras Unidades da Federação e que a alíquota destacada em todos os documentos fiscais foi de 4% (quatro por cento), em razão de acobertar saídas de produtos de origem estrangeira⁵.

Assim sendo, refizemos o cálculo do ICMS para cada documento fiscal e obtivemos os valores destacados na tabela a seguir:

PERÍODO	NOTA FISCAL N°	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL DA NF (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
nov/13	1325	05/11/13	5.590,80	223,63	111,82
	1326	07/11/13	21.967,92	878,72	439,36
	1327	12/11/13	3.309,60	132,38	66,19
	1328	14/11/13	3.942,05	157,68	78,84
	1330	14/11/13	275,06	11,00	5,50
	1331	27/11/13	2.358,45	94,34	47,17
	1332	28/11/13	15.141,00	605,64	302,82
Crédito Tributário Devido (R\$)			2.103,40	1.051,70	
dez/13	1337	05/12/13	3.180,45	127,22	63,61
	1338	05/12/13	1.214,40	48,58	24,29
	1339	05/12/13	1.240,80	49,63	24,82
	1340	06/12/13	8.175,63	327,03	163,51
	1341	06/12/13	81.365,92	3.254,64	1.627,32
	1342	09/12/13	4.577,58	183,10	91,55
	1343	09/12/13	10.007,30	400,29	200,15
	1344	09/12/13	25.038,00	1.001,52	500,76
	1345	13/12/13	17.460,72	698,43	349,21
Crédito Tributário Devido (R\$)			6.090,43	3.045,22	
jan/14	1346	10/01/14	913,55	36,54	18,27
	1347	16/01/14	46.275,71	1.851,03	925,51
	1348	23/01/14	163.377,30	6.535,09	3.267,55
	1349	27/01/14	26.598,60	1.063,94	531,97
	1350	27/01/14	12.356,57	494,26	247,13
	1351	27/01/14	6.888,00	275,52	137,76
	1352	27/01/14	5.129,60	205,18	102,59

⁵ Afastada a exigência relativa às notas fiscais n° 1389, 1392, 1390, 1386, 138 e 1387 em razão de não haver destaque de ICMS nos mencionados documentos fiscais.

	1354	28/01/14	36.118,00	1.444,72	722,36
	1355	28/01/14	20.154,34	806,17	403,09
	1356	28/01/14	14.413,20	576,53	288,26
	1357	28/01/14	15.081,08	603,24	301,62
	1358	28/01/14	8.789,88	351,60	175,80
	1359	28/01/14	10.999,56	439,98	219,99
	1360	28/01/14	11.384,34	455,37	227,69
	1361	28/01/14	3.758,40	150,34	75,17
	1362	28/01/14	2.213,68	88,55	44,27
	1363	28/01/14	4.042,60	161,70	80,85
	1364	28/01/14	6.111,80	244,47	122,24
	1365	28/01/14	3.849,16	153,97	76,98
	Crédito Tributário Devido (R\$)			15.938,21	7.969,11
mar/14	1375	13/03/14	2.356,90	94,28	47,14
	1376	17/03/14	9.433,15	377,33	188,66
	1378	18/03/14	18.232,50	729,30	364,65
	1382	28/03/14	176.136,98	7.045,48	3.522,74
	1383	28/03/14	8.944,78	357,79	178,90
	1384	28/03/14	13.959,20	558,37	279,18
		Crédito Tributário Devido (R\$)			9.162,54

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é, sem dúvida, uma das técnicas de fiscalização mais amplamente utilizadas pela auditoria, uma vez que, não obstante sua comprovada efetividade para verificação de anormalidades na movimentação dos produtos comercializados pelas empresas, não exige procedimentos complexos, requerendo a aplicação de recurso aritmético simples, no qual são considerados os estoques (inicial e final), bem como o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período.

No caso em tela, o agente fazendário identificou, no exercício de 2014, saídas de mercadorias tributáveis sem amparo documental, o que configura violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Além da exigência do imposto, também foi lançada a multa inculpada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Irresignada com a decisão singular, a recorrente alega que a diferença tributável apurada somente ocorreu pelo fato de a empresa estar impossibilitada de transmitir, via SPED, o seu inventário final, em razão de ter sido baixada de ofício desde setembro de 2014.

Por este motivo, a fiscalização desconsiderou a existência de estoque final no ano de 2014, o que fez surgir as inconsistências evidenciadas pelo Fisco.

Relevante consignarmos que, na Ordem de Serviço que deu origem à atuação fiscal, consta a seguinte informação:

Histórico de Descrições Complementares		
Data Inclusão	Autor	Descrição
08/09/2015	MIGUEL FERNANDES LISBOA NETO	EXAMINAR SOLICITAÇÃO DO PEDIDO DE BAIXA. OBSERVAR O QUE DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº003/2009/GSER. VERIFICAR CONTA CAIXA, BANCOS, FORNECEDORES. EFETUAR LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS E FINANCEIRO, COMO TAMBÉM O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS GIM/EPD X BANCO DE DADOS SER/NF-E. – PROCESSO Nº 0701832015-1

Destarte, não se sustenta a alegação de que a baixa da inscrição estadual teria sido promovida *ex officio*, já que o pedido fora formalizado pela própria empresa, originando o Processo nº 0701832015-1, conforme comprova o extrato abaixo reproduzido, no qual figura, como solicitante, a MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS		
Dados básicos		
- Número:	0701832015-1	
- Data Protocolo:	18/05/2015	15:54:11
- Modalidade:	CADASTRO	
- Espécie:	PEDIDO DE BAIXA	
- Situação do processo:	FORMALIZADO	
- Situação da tramitação:	ARQUIVADO	
- Alterado:	S	
- Processo Físico:	S	
- Número da Estante:	4	
- Número da Prateleira:	4	
- Número do Volume:	233	
Interessados		
Número	Nome/Razão Social	
161828426	MARK IMPORTS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	
Solicitante		
- Número:	161828426	
- Nome/Razão Social:	MARK IMPORTS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	
Última tramitação		
- Elem. Organizacional:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO	
- Funcionário:	GIL RODRIGUES NETO	
- Data Envio:	18/01/2016	
Histórico de tramitações		

Necessário atentarmos para o fato de que, em situações de encerramento de atividades, a existência de eventuais estoques de mercadorias no estabelecimento do contribuinte não afeta o resultado do levantamento quantitativo, porquanto são considerados saídas, para efeito de incidência do ICMS, como determina o artigo 2º, § 5º, I, do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(..)

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;

Tal prescrição normativa conduz à obrigatoriedade de recolhimento do imposto, consoante dispõe o artigo 106, VI, do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

Assim sendo, o argumento da recorrente, ainda que estivesse amparado em elementos aptos para comprovar a alegação, não alteraria o crédito tributário lançado, haja vista a prescrição do artigo 2º, § 5º, I, do RICMS/PB.

Em sua impugnação, a denunciada informa que o livro Registro de Inventário (em via impressa) seria devidamente disponibilizado nos autos, bem como o comprovante de tentativa de entrega do referido “livro” ao auditor fiscal responsável pela autuação.

A verdade é que nenhum destes “documentos” foi apresentado. E mesmo que tivesse sido, não serviria como prova, dado que, no exercício de 2014, o contribuinte já estava obrigado a enviar Escrituração Fiscal Digital e, por força do artigo 3º do Decreto nº 30.478/09, a escrituração do livro Registro de Inventário não poderia ser realizada de forma diversa.

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Destarte, diante de todo o exposto, ratifico os termos da decisão recorrida, para manter, *in totum*, a exação fiscal.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Realizadas as correções necessárias, o crédito tributário efetivamente devido apresenta-se com a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	ago/11	51,00	51,00	0,00	0,00	51,00	51,00	102,00
	dez/11	1.291,74	1.291,74	1.291,74	1.291,74	0,00	0,00	0,00
	fev/12	8.998,34	8.998,34	8.893,86	8.893,86	104,48	104,48	208,97
	jun/12	100,30	100,30	0,00	0,00	100,30	100,30	200,60
	jul/12	124,95	124,95	0,00	0,00	124,95	124,95	249,90
	ago/12	8.287,50	8.287,50	8.287,50	8.287,50	0,00	0,00	0,00
	out/12	118,15	118,15	0,00	0,00	118,15	118,15	236,30
	dez/12	101,11	101,11	0,00	0,00	101,11	101,11	202,22
	dez/13	126,16	126,16	0,00	0,00	126,16	126,16	252,32
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jun/14	143,50	143,50	0,00	0,00	143,50	143,50	287,00
	out/14	584,25	584,25	0,00	0,00	584,25	584,25	1.168,50
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	mar/12	11.230,85	11.230,85	11.230,85	11.230,85	0,00	0,00	0,00
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE	nov/13	8.939,43	4.469,72	6.836,03	3.418,02	2.103,40	1.051,70	3.155,10
	dez/13	25.884,34	12.942,17	19.793,91	9.896,95	6.090,43	3.045,22	9.135,65

MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	jan/14	67.737,41	33.868,71	51.799,20	25.899,60	15.938,21	7.969,11	23.907,32
	mar/14	40.981,26	20.490,63	31.818,72	15.909,36	9.162,54	4.581,27	13.743,81
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2014 a 31/12/2014	171.572,18	171.572,18	0,00	0,00	171.572,18	171.572,18	343.144,36
TOTAIS (R\$)		346.272,47	274.501,26	139.951,81	84.827,88	206.320,66	189.673,38	395.994,04

No que concerne ao pedido para intimação do advogado da recorrente para fins de realização de sustentação oral, destacamos que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Quanto ao pedido para que as notificações e intimações sejam endereçadas ao patrono da recorrente, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a empresa se encontra com inscrição estadual baixada e tendo em vista haver pedido expresso neste sentido às fls. 102, defiro o pedido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, altero, de ofício, a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002478/2015-04, lavrado em 29 de dezembro de 2015 em desfavor da empresa MARK IMPORTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.182.842-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 395.994,04 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 206.320,66 (duzentos e seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; 277 e parágrafos c/c 60, I e III e 646, todos do RICMS/PB e R\$ 189.673,38 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) de multa, com arrimo no artigo 82, II, “b” e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 224.779,69 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 139.951,81 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) de ICMS e R\$ 84.827,88 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) de multa.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em função dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas ao Dr. Felipe Teixeira, no seguinte endereço: Rua Mário Araripe, nº 1.211, Bairro Água Fria, Fortaleza – CE, C. E. P.: 60.833-163, conforme requerido às fls. 102.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

